



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 02 de maio de 2022.

Processo Administrativo n.º 034/2022**Pregão Eletrônico n.º 025/2022****Parecer n.º 175/2022**

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 025/2022.

A sessão pública do certame se deu na data de 06 de abril de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS manifestou intenção de recurso alegando que a empresa vencedora do certame não atendeu com clareza as exigências do Edital. Que os caminhões não são da empresa e que não apresentaram as licenças para as placas, entre outros pontos a serem detalhados no recurso.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitações, por intermédio do pregoeiro, na data de 27 de abril de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a licitante manifestou suas intenções alegando não atendimento às exigências do Edital por ter apresentado caminhões que não são da empresa, bem como não apresentou as licenças para os respectivos caminhões.

Nas razões de recurso alega que uma das exigências do Edital seria apresentar a comprovação de que teria 03 (três) veículos aptos à realização das atividades. Mas que a licitante, não dispondo de tais veículos apresentou contrato de locação. Que o fato de utilizar veículos de terceiros é motivo de inabilitação, eis que o seguro apresentado, cuja exigência se encontra prevista no item 2.1, alínea “f” é taxativo ao indicar a exclusão de cobertura para veículos de terceiros, bem como a licença de transporte expedida pelo IAT, exigência prevista no item 2.1, alínea “b” não menciona a autorização de transporte com veículos de terceiro.

Que as apólices de seguro apresentadas se tornam sem efeito, já que a apólice que visaria atender a tal encargo deixa clara a exclusão de cobertura para casos envolvendo rota, veículo e transporte por veículo de terceiro.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Que a licença que contempla resíduos são limitadas e não contempla veículos de terceiros; que considerando o teor restritivo de todas as licenças ambientais, o que não estiver contido é considerado não autorizado, deve ser inabilitada a empresa por este motivo.

Requer por derradeiro seja a empresa EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA declarada inabilitada, considerando a inadequação da apólice de seguro aos termos do Edital.

Em contrarrazões a empresa EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA alega ter ficado surpresa ao tomar conhecimento do pleito da Recorrente, que busca impugnar a vitória da empresa, requerendo a desclassificação com fundamentos rasos que não encontram respaldo.

Que a apresentação de veículos locados é permitido pelos termos do próprio Edital, em seu item 10.5.4.6 c/c seu Anexo VII, não mencionando a apresentação de outros documentos a não ser a declaração de veículos e respectivas placas.

Que a licença ambiental expedida pelo IAT não possui a finalidade de regularizar relações comerciais ou qualquer outra atividade que se relacione com o andamento da prestação dos serviços no que tange às parcerias firmadas entre as empresas, desde que ambientalmente corretas.

Que não há campo no sistema IAT para inclusão de placas de veículos e que o órgão não solicita se o veículo é próprio ou de terceiros; que o Edital exige, no item 2.1, alínea "b" Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente, não exigindo que a licença contenha a relação de veículos que consta na frota da empresa licitante.

Que, ao contrário do alegado pela recorrente, há cobertura para eventuais ocorrências, eis que a empresa locadora é tida como subcontratada da relação, não sendo tida a previsão de exclusão quando a carga estiver em posse de terceiros, como quer dar a entender a Recorrente. Desta forma alegar ter cumprido as exigências previstas no item 2.1, alínea "f" do Edital.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A celeuma diz respeito ao cumprimento dos itens 2.1, alíneas “b” e “f” por parte da empresa vencedora.

A intenção da Recorrente CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS foi no sentido de que a licitante vencedora não atendeu com clareza as exigências do Edital; que os caminhões não são da empresa e que não foram apresentadas as licenças para as placas apresentadas.

Nas razões de recurso alegou que a utilização de veículos de terceiros para a realização das atividades é motivo de inabilitação, pois o seguro apresentado exclui a cobertura para veículos de terceiros, bem como a licença de transporte expedida pelo IAP não faz menção a autorização de transportes com veículos de terceiros.

A apólice de seguros não foi objeto de manifestação específica quando da apresentação das motivações. Entretanto pela importância da matéria, será objeto de análise. Demais alegações não serão tratadas por não terem sido motivadas na interposição do recurso.

O fornecimento dos serviços com veículos locados encontra previsão no Edital, em seu item 10.5.4.6 que estabelece que deve a licitante apresentar declaração que dispõe de no mínimo (três) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, ou, no caso de veículo alugado, apresentar contrato de locação e a indicação das respectivas placas conforme o Anexo VII.

O questionamento não se dá em razão da apresentação de veículos alugados, mas sim, de suas consequências, que segundo o alegado, acabam por interferir nas exigências relacionadas à Licença expedida pelo IAT, bem como, no seguro de transporte.

A empresa EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA sustentou em contrarrazões que o Edital não exigiu na Licença Ambiental a relação de veículos que iram realizar o transporte.

Com razão a Recorrida. De fato, se fosse a intenção do órgão licitante realizar tal exigência, isso deveria estar explícito no Edital de convocação. A licitante apresentou o documento da forma na qual foi solicitada. Neste aspecto não vislumbro irregularidades.

Em relação ao seguro, a disposição encontrada na apólice pode trazer dúvidas quanto à sua aplicabilidade. Nas razões de recurso a Recorrente alega que o documento de apólice escancara que não haverá cobertura quanto eventual sinistro for proveniente de frota terceirizada, colacionando parte do item da apólice que trata do tema:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Veja que o próprio documento de apólice chega a ser escancarado ao prever que não haverá cobertura (portanto, não haverá seguro a Concorrente Eficiência e haverá riscos ao erário) quando eventual sinistro for proveniente de frota terceirizada e mediante veículo de terceiro.

Vejam os:

<p>IX. Exclusões</p> <p>Vide clausulado padrão.</p> <p>Foram considerados para fins de cotação apenas os produtos descritos no Item "Carga transportada e detalhamento da carga, se aplicável", em seus respectivos estados físicos, estando excluídos, portanto, quaisquer componentes, derivados, subprodutos ou matérias primas destes produtos."</p> <p>Excluído o transporte de gases.</p> <p>Excluído o transporte de combustíveis.</p> <p>Excluído o transporte de óleo vegetal.</p> <p>Excluído o transporte de óleo lubrificante granel.</p> <p>Excluído o transporte de produtos químicos.</p> <p>Excluído o transporte em frota terceirizada.</p>	
---	--

Não fosse isso suficiente, o próprio documento (apólice) é ainda mais esclarecedor e taxativo quando, de forma expressa prevê que haverá exclusão para casos em que a carga estiver em poder de terceiro:

<p>Seção V – EXCLUSÕES</p> <p>1. EXCLUSÕES COMUNS – APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS</p> <p>F. CARGA EM POSSE DE TERCEIRO</p> <p>Condições de Poluição causadas pela Carga enquanto em poder de terceiro, que não o Segurado, seu representante ou subcontratado.</p>
--

Ao se dispor na Seção V que trata das exclusões, referido documento cita que carga em posse de terceiro não está coberta em condições de poluição causadas pela carga enquanto em poder de terceiro, que não o segurador, seu representante ou subcontratado.

Ora, no caso em tela, a carga não estará em poder de terceiro. Estará em nome da contratada que estará utilizando veículo de terceiro, ou seja, será transportada em nome próprio.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Em relação às exclusões, se observa que o documento foi editado pela Recorrente, subtraindo o item que trata de exclusão de transporte de líquidos e o transporte em frota própria. Eis como trata o documento original:

IX. Exclusões

Vide clausulado padrão.

Foram considerados para fins de cotação apenas os produtos descritos no item "Carga transportada e detalhamento da carga, se aplicável", em seus respectivos estados físicos, estando excluídos, portanto, quaisquer componentes, derivados, subprodutos ou matérias primas destes produtos."

Excluído o transporte de gases.

Excluído o transporte de combustíveis.

Excluído o transporte de óleo vegetal.

Excluído o transporte de óleo lubrificante granel.

Excluído o transporte de produtos químicos.

Excluído o transporte de líquidos.

Excluído o transporte em frota própria.

Excluído o transporte em frota terceirizada.

Ora se formos considerar o disposto, estaríamos diante de uma situação na qual o seguro contratado estaria excluindo, não somente o transporte em frota terceirizada, mas também em frota própria, o que seria inconcebível.

A Recorrida diligenciou neste sentido, trazendo informações da própria seguradora que as exclusões do transporte tenha sido má interpretada, mas que contemplam sim a cobertura em caso de sinistro em frota terceirizada.

A Recorrente traz alegações que implicitamente poderiam, em tese, inabilitar a Recorrida. Se observa que os documentos apresentados são os exigidos no Edital. Para que se pudesse inabilitar a empresa em razão do alegado pela Recorrente, tais exigências deveriam estar explícitas no Edital, em não estando, houve o efetivo cumprimento, razão pela qual entendo pelo conhecimento e indeferimento dos pedidos postulados.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não assistir razões ao Recorrente, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico